



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

29 09 09  
Lauda

CC02/C02
Fls. 4.512

**Processo n°** 16045.000004/2007-96  
**Recurso n°** 150.108 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 202-19.122  
**Sessão de** 02 de julho de 2008  
**Recorrente** VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓTORES  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/07/2005

**IPI. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO,**

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN), exceto nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, em que o prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I, do CTN).

**MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.**

Em razão do princípio da retroatividade benigna, constante do art. 106, II, "c", do CTN, a multa de ofício deve ser aplicada em seu percentual normal de 75%, excluída a majoração prevista no art. 461, § 7º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/98.

**SAÍDAS COM ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.**

A saída de veículos com isenção para taxistas, na ausência de autorização específica da Receita Federal, representa conduta dolosa de exclusão indevida de crédito tributário, ensejando a qualificação da multa de ofício aplicada.

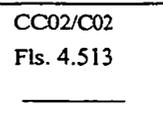
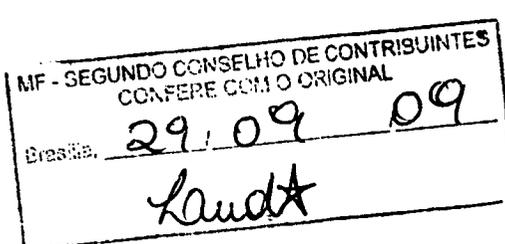
**JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.**

Os juros de mora incidem somente sobre o valor do indébito, sendo que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro previsão para incidência sobre a penalidade imposta.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/07/2005

*[Assinaturas manuscritas]*



**VEÍCULOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. ISENÇÃO DESTINADA A TAXISTAS. IRREGULARIDADE.**

A isenção de veículos destinada a taxistas é efetivada em cada caso e somente pode ser aplicada, na saída dos veículos do estabelecimento industrial, com a autorização específica da Receita Federal em relação a cada operação de compra e venda. A responsabilidade pelo IPI não recolhido é do estabelecimento industrial contribuinte.

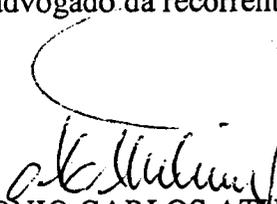
**MULTAS BÁSICAS.**

É cabível a aplicação de multas básicas previstas nos arts. 508 e 509 do RIPI/2002, pela inobservância de normas prescritas em atos administrativos de caráter normativo, para as quais não há previsão de multa específica, cuja penalidade é desvinculada do imposto devido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) pelo voto de qualidade, em negar provimento, nos seguintes termos: a) reconheceu-se que houve dolo nas operações cujas saídas ocorreram antes do despacho concessivo da isenção e, conseqüentemente, afastou-se, para estas saídas, a contagem da decadência pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, deslocando-se a contagem para a regra do art. 173, I, do CTN, mantendo-se a multa de ofício qualificada sobre o IPI devido por estas operações; b) em negar provimento quanto à exclusão do crédito tributário devido pelas operações nas quais houve carta de retificação. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López. Designada a Conselheira Nadja Rodrigues Romero para redigir o voto vencedor nesta parte; II) por unanimidade de votos: a) em negar provimento quanto à exclusão da multa regulamentar; b) em dar provimento para desagravar a multa de ofício pela aplicação da retroatividade benéfica; c) em dar provimento para cancelar a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício; e d) quanto aos fatos geradores onde não incidiu a multa qualificada, deu-se provimento para reconhecer a decadência do direito de o Fisco lançar o crédito tributário devido pelos fatos geradores ocorridos até o segundo decêndio de dezembro de 2001, pela aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN. Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro, OAB/RJ nº 32.641, advogado da recorrente.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

*Handwritten notes and signature at the bottom right of the page.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 29/09/09
<i>Lauab</i>

CC02/C02 Fls. 4.514
------------------------

*Nadja Rodrigues Romero*  
NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer.

## Relatório

Adoto o relatório da DRJ (fls. 4.463/4.465 – vol. XXIII/XXIII), nos seguintes termos:

*“Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 01/18, lavrado em 29/12/2006, com ciência da contribuinte na mesma data, totalizando o crédito tributário de R\$ (...).*

*Segundo a descrição dos fatos de fls. 03/18 e o relatório fiscal de fls. 82/146, foram constatadas as seguintes irregularidades:*

- 1. Falta de lançamento de IPI nas saídas de produtos tributados, pela utilização indevida do instituto da isenção do imposto. A empresa teria dado saída, com isenção do imposto, a veículos destinados a taxistas, sem estar de posse de “previa autorização” ou sem a ‘previa autorização’ da Receita Federal, emitindo a nota fiscal originalmente para destinatário distinto da autorização juntada posteriormente, ou ainda, para destinatário em que não ficou comprovado que seria taxista; em virtude do intuito de fraude constatado, foi majorada a multa básica aplicada, nos casos em que não havia a prévia autorização que permitisse a saída dos veículos com isenção;*
- 2. Falta de inclusão do ICMS na base de cálculo do imposto, nos casos em que as saídas foram com isenção do tributo estadual, considerando-se que o ICMS compõe a base de cálculo do IPI;*
- 3. Aplicação de multa majorada de 112,5%, em virtude de embaraços à fiscalização do estabelecimento industrial.*
- 4. Desrespeito a normas regulamentares sujeitando a empresa à aplicação da penalidade genérica prevista nos artigos 478 e 479 do RIPI/98 e 508 e 509 do RIPI/2002, e observância do parágrafo 2º do art. 484 do RIPI/2002, nos seguintes casos: vedação de acesso aos sistemas e bancos de dados de VW/Taubaté; não encadernação de notas fiscais de saída; guarda de documentário fiscal fora do estabelecimento sede; e centralização da escrita em local diverso da sede do estabelecimento;*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 550/565, em 26/01/2007, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:*

*cd* *[assinatura]* 3

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/09/09
Laudá

CC02/C02 Fls. 4.515
------------------------

1. Ocorreu a decadência do direito da União Federal exigir valores referentes às operações ocorridas anteriormente a 28/12/2001;
2. Houve lançamento em duplicidade à fl. 05 do auto de infração, no qual se vê lançado por duas vezes o valor de R\$ 1.282,17, no período de apuração 20/04/2002;
3. Não houve irregularidade nas saídas dos veículos com isenção do imposto, já que efetivamente foram destinados a taxistas, que são os reais destinatários da isenção de IPI; os documentos juntados como DOC. 03 comprovam que todas as operações de saída de veículos com isenção foram destinadas a taxistas com autorização da Receita Federal;
4. Cumpre ao taxista, ou quando muito à concessionária de veículos que vende os carros aos particulares a responsabilidade pela verificação das condições impostas na lei isencional, o que faz a impugnante parte ilegítima para figurar na presente lide fiscal;
5. Não tem fundamento a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, nos casos em que a saída dos veículos ocorreu com isenção do ICMS, pois a base de cálculo do IPI é o valor da operação;
6. Não se justifica a qualificação da multa por fraude porque esta não pode ser presumida, há que ser devidamente comprovada;
7. Não há justificativa para a majoração da multa de ofício aplicada, pois atendeu as intimações do fiscal;
8. A multa aplicada é desproporcional e tem evidente caráter confiscatório;
9. Devem ser afastadas as multas relativas à utilização de mesmo formulário para registrar entradas e saídas no Livro, encadernação de folhas de cabeça para baixo, registro de valor no REIPI de forma indevida, e não encadernação de notas fiscais de saída, porque estas práticas em nada prejudicaram a fiscalização;
10. Possui regimes especiais, concedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que autorizam a centralizar a escrituração fiscal;
11. Não houve vedação ao acesso aos sistemas e bancos de dados da empresa, pois foram respondidas todas as intimações;
12. Estas multas já foram aplicadas anteriormente, caracterizando a cobrança em duplicidade;
13. Não é cabível a incidência dos juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

Por fim, requer que seja reconhecida a decadência parcial dos valores lançados, e a total improcedência da exigência fiscal, ou ainda, que sejam afastados os agravamentos da multa proporcional e afastadas as multas regulamentares.”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 09, 09
<i>Rauel A</i>

A DRJ manteve o lançamento parcialmente procedente, excluindo os valores de ICMS indevidamente incluídos na base de cálculo de todo o período apurado e retificou o erro cometido pelo lançamento em duplicidade do valor de R\$1.282,17 no período de apuração de 20/04/2002 (que também se referia à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS), nos termos da ementa a seguir reproduzida:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/06/2001 a 31/07/2005*

**IPI. DECADÊNCIA.**

*Quando não efetuado o lançamento de iniciativa do contribuinte, aplica-se ao caso o prazo decadencial do lançamento de ofício previsto no artigo 116, inciso II, do RIPI/98, e a regra de decadência prevista no artigo 173, inciso I, do CTN.*

*Caracterizada a conduta dolosa da contribuinte, aplica-se a regra decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN.*

**ISENÇÃO. TÁXI.**

*O estabelecimento fabricante fica obrigado ao recolhimento do imposto correspondente, quando der saída de veículo com isenção do IPI, para taxista, em desacordo com as normas e requisitos aos quais estava condicionado o benefício fiscal.*

**MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.**

*É lícita a imposição de multa de ofício, com agravamento sobre a multa simples (112,5%), tendo em vista a falta de atendimento de intimações nos prazos estipulados.*

**MULTA QUALIFICADA.**

*Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, visando subtrair-se ao pagamento de tributos, agrava-se a multa aplicada.*

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.*

**IPI. BASE DE CÁLCULO.**

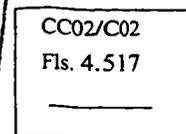
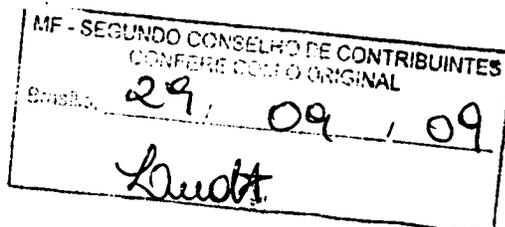
*A base de cálculo do IPI é o valor da operação.*

**MULTA REGULAMENTAR.**

*Infligem-se as multas previstas nos artigos 508 e 509 do RIPI/2002, nas infrações para as quais não há previsão de multa específica, bem como, na inobservância de normas prescritas em atos administrativos de caráter normativo.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

*[Handwritten marks and signatures]*



Cientificada em 11/09/2007 (AR de fl. 4488-verso) a recorrente protocolizou o recurso voluntário em 05/10/2007 (fls. 4493/4509), aduzindo, em síntese, o seguinte:

- 1) em sede de preliminar, alega a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, relativamente às operações ocorridas anteriormente em 28/12/2001, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 29/12/2006;
- 2) no mérito, argumenta que os reais destinatários do “IPI – TÁXI” é o taxista e não a recorrente, razão pela qual o simples fato de “dar saída” com isenção de IPI a veículos destinados a taxistas “supostamente sem estar com a autorização emitida pela Secretaria da Receita Federal em nome destes, não tem o condão de tornar exigível o IPI incidente nestas operações,...”;
- 3) sustenta que “o IPI somente seria devido se o destinatário final do veículo não for taxista ou for taxista que não obtiver, em nenhum momento, a devida autorização da Secretaria da Receita Federal, para a compra do veículo com o benefício da isenção do IPI”;
- 4) esclarece que conforme planilhas de fls. 475/521, o auto de infração efetuou três acusações distintas: (i) operações de venda de veículos sem autorização da SRF; (ii) ou com autorização posterior à venda; e (iii) com autorizações supostamente sem validade, todavia, uma vez que as autorizações foram concedidas, impõe-se o reconhecimento da isenção. Em favor de sua tese cita decisão dos Conselhos de Contribuintes (Acórdão nº 203-07.961);
- 5) em relação aos veículos, cujas autorizações não tinham sido localizadas, à época da fiscalização, afirma que foram todas anexadas à impugnação, bem como apresentou cópia dos registros no Detran, no qual fica evidenciado que os veículos objeto da autuação foram destinados a taxistas;
- 6) sobre os equívocos formais cometidos pela recorrente quanto às operações relacionadas nas planilhas de fls. 444/474, onde constatou a saída de veículos para destinatário diverso do constante na autorização, foram corrigidos por cartas de correção, conforme já esclarecido ao agente fiscal (vide fls. 164/165);
- 7) nas operações autuadas a recorrente não realiza a venda dos veículos aos efetivos beneficiários, e sim a intermediários, que são as revendedoras de veículos (concessionárias de veículos), as quais efetuam as vendas aos taxistas, por expressa determinação da Lei nº 8.989/95;
- 8) reclama que o disposto no art. 6º da IN SRF nº 31/2000, ao prever que “o fabricante ou o estabelecimento equiparado a industrial só poderá dar saída aos veículos com isenção quando de posse de autorização emitida pela Secretaria da Receita Federal”, extrapola o comando da lei que instituiu o benefício fiscal, contrariando, inclusive, o art. 111, II, do CTN, o qual prevê que a lei tributária que outorgue isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo o Poder Executivo vincular outras responsáveis pelo cumprimento das condições para a fruição do benefício fiscal;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Brasília, 29 / 09 / 09
<i>Buett</i>

CC02/C02 Fls. 4.518
------------------------

- 9) alega que quem deve comprovar e manter as condições legalmente impostas para a fruição da isenção são os destinatários da lei e não a recorrente, que é parte ilegítima para figurar na relação tributária discutida no presente processo (cita acórdãos dos Conselhos de Contribuintes);
- 10) sustenta a inaplicabilidade da multa proporcional qualificada, pois, uma vez demonstrada a improcedência da cobrança do tributo, conseqüentemente são inaplicáveis quaisquer penalidades, sobretudo porque a multa qualificada foi “*exasperada*”, em determinados períodos a multa aplicável é de 150% pelo “*evidente intuito de fraude*” e logo após transforma essa penalidade em 225% sob argumento de que não foram prestados esclarecimentos no prazo assinalado;
- 11) a multa qualificada por suposta fraude, bem como sua elevação por suposto desatendimento devem ser afastadas, pois é princípio basilar que a fraude não pode ser presumida, “*há que ser devidamente comprovada*”; e essa não foi a conduta da fiscalização, pois, esta, ao descrever o relatório “*extremamente adjetivado*”, dá conta de que houve indícios e não sua materialização, afirmando que “*nos casos de infração qualificada, quando verificamos indícios da prática de suposto ilícito penal de natureza fiscal ...*” (cf. fl. 88);
- 12) a matriz legal que ampara a multa de 150% é o art. 45 da Lei nº 9.430/96, o qual deu suporte à redação do inciso II do art. 80 da Lei nº 4.502/64, foi expressamente revogado pelo inciso I do art. 40 da Lei nº 11.488/2007, devendo, também, por isto, ser afastada a sua aplicação;
- 13) requer seja afastada a “*exasperação*” da penalidade por alegado descumprimento do prazo para a prestação de esclarecimentos, pois os mesmos podem até não ter satisfeito ao i. fiscal, mas foram apresentados;
- 14) reclama da desproporcionalidade da multa proporcional exigida, com caráter confiscatório (112,5% e também a de 225%), prática vedada pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal e rechaçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 551-1/RJ;
- 15) contesta ainda a multas lançadas no item 2 do auto de infração, por supostas falhas em seus livros e/ou documentos fiscais, pois, “*as práticas apontadas no AIIM ... em nada prejudicaram a fiscalização, apuração e arrecadação do IPI/Táxi*”;
- 16) em relação às irregularidades quanto à guarda de documentos fiscais fora do estabelecimento sede e centralização da escrita em local diverso da sede do estabelecimento, possui “*Regimes Especiais*” concedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que a autorizam a manter os livros fiscais em estabelecimento diverso da mesma empresa (processo SF-102 nº 9005169) e a centralizar em estabelecimento diverso da mesma empresa (Processo DRT-12 nº 004731) – apresentados à fiscalização (doc. 2 da impugnação);

*[Handwritten marks]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONSELHO DE ORIGEM ORIGINAL  
Data: 29 / 09 / 09  
Lisboa

- 17) conclui dizendo que houve cobrança em duplicidade em relação à multa capitulada no item 2 do auto de infração, tanto que o agente fiscal afirma que as “teóricas” infrações cometidas “já foram objeto de multas cobradas através do Auto de Infração nº 16045.00312/2006-31”.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido das demais formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre a venda de veículos destinados a transportadores autônomos de passageiros (IPI/Táxi), no período de apuração de 01/06/2001 a 31/07/2005.

Este mesmo assunto foi objeto de julgamento, pelo menos em dois momentos, envolvendo a mesma contribuinte em idênticas situações.

Em primeiro momento, este Colegiado, apreciando o Recurso Voluntário nº 139.016, julgado na sessão de 21/11/2007, cujo relator foi o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, quando por meio do Acórdão nº 202-18.458, foi dado provimento parcial ao recurso da seguinte forma:

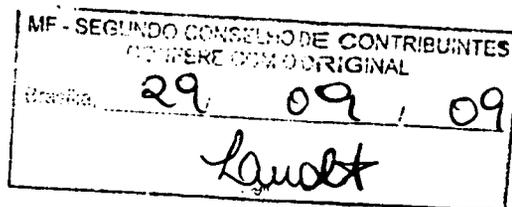
*“I) por maioria de votos, deu-se provimento para desagravar a multa de ofício (vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Nadja Rodrigues Romero);”*

*“II) por unanimidade de votos, deu-se provimento para exonerar a tributação sobre os opcionais: ar condicionado e quatro portas da Nota Fiscal nº 064859”.*

Já o Recurso de nº 139.018, julgado na sessão de 11/12/2007 (de relatoria da Conselheira Maria Cristina Roza da Costa), foi parcialmente provido (Acórdão nº 202-18.564), também por maioria de votos, da seguinte forma:

*“I) por unanimidade de votos, deu-se provimento para reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%;”*

*“II) por maioria de votos deu-se provimento parcial para excluir a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício, mantendo-se esta exigência no patamar de 1%, nos termos do art. 161 do CTN, tendo sido vencidos, em primeira votação, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (Relatora), Nadja Rodrigues Romero e Antônio Carlos Atulim que votaram pela manutenção da taxa Selic sobre a multa de ofício e, em segunda votação, os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López que votaram pelo não cabimento da cobrança de juros sobre a multa*



*de ofício. Designado o Conselheiro Antônio Zomer para redigir o voto vencedor.*

Assim sendo, acredito que estamos bem situados quanto ao assunto em discussão.

Passo então à apreciação do recurso.

## DECADÊNCIA

A preliminar de decadência suscitada no recurso merece ser acolhida, pois a recorrente tomou ciência do auto de infração em 29/12/2006, abrangendo os períodos de apuração de 01/06/2001 a 31/07/2005, e entendo decadentes os atos geradores anteriores a 29/12/2001, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, por tratar-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação e não pela modalidade de ofício prevista no art. 173, I, também do CTN.

Sobre a inaplicabilidade do art. 173, I, do CTN, peço *venia* para transcrever o voto da Conselheira Adriene Maria de Miranda, relatora-designada para Acórdão nº CSRF/02-02.371, proferido nos autos do Processo nº 13891.000209/00-29, julgado na sessão de 24 de julho de 2006, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *verbis*:

*“Pedindo *venia* ao brilhante voto proferido pelo II. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, ousou dele divergir.*

*Como exposto, a questão posta em debate refere-se ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação.*

*Entendeu a Câmara recorrida que o prazo é quinquenal nos termos do art. 150, § 4º do CTN.*

*Deve ser mantido o acórdão recorrido.*

*Isso porque já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à tributo sujeito a lançamento por homologação é aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN, de 5 (cinco) anos:*

*‘IRPJ – DECADÊNCIA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A classificação do lançamento, se por homologação e portanto com o prazo de decadência fixado pelo art. 150, parágrafo 4º, do CTN, não depende do recolhimento do tributo. Tributo sujeito por homologação é aquele em que a lei estabelece ao contribuinte o dever de apurar e recolher o tributo independentemente de ato administrativo prévio. Recurso especial negado.’ (CSRF/01-05.464, Rel. Cons. José Henrique Longo, d.j. 19/06/2006)*

*‘PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991. Recurso*

*J* *L*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA COM ORIGINAL
Processo nº 29 / 09 / 09
<i>Luiz A</i>

CC02/C02 Fls. 4.521
------------------------

*negado.* (CSRF/02-01.830, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 25/01/2005)

*'PIS - DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS. Recurso negado.'* (CSRF/02-01.820, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques d.j. 25/01/2005)

*Dessa forma, uma vez que, no caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 27/12/2000, deve ser declarado decaído o direito do Fisco lançar os créditos relativos ao período anterior a dezembro de 1995.*

*Nem se diga, nesse ponto, que por não ter havido recolhimento antecipado do tributo, deveria ser aplicada à espécie a regra inserta no art. 173 do CTN, o que implicaria na reforma do v. acórdão recorrido.*

*O Código Tributário Nacional prevê que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o IPI, expirado o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado acerca do crédito, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. É que o claramente está previsto no art. 150, § 4º do CTN:*

*'Art. 150. ....*

*4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.'* (negritamos)

*Isto é, ocorrido o fato gerador do tributo, a Fazenda Pública tem o dever de dentro dos 5 (cinco) anos seguintes proceder à constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), consubstanciada no seu lançamento, sob pena de expirado referido prazo, não mais poder fazê-lo, por ter decaído o seu direito material ao crédito tributário.*

*Da leitura do mencionado dispositivo legal é fácil perceber que a homologação de que trata é do lançamento e não pagamento, porquanto expresso nesse sentido.*

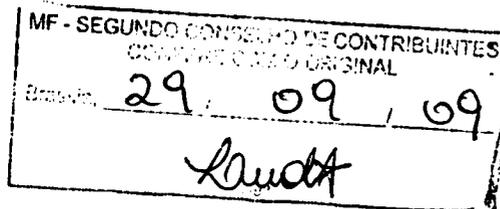
*Dessa forma, no meu sentir, não é correto afastar o citado art. 150, § 4º do CTN ao argumento de que na ausência do pagamento não haveria o que se homologar.*

*Mencionado dispositivo, como visto, não exige para sua aplicação a antecipação do pagamento pelo contribuinte.*

*Ademais, o art. 173 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos sujeito ao lançamento de ofício e não aos sujeitos a lançamento por homologação, como o é o IPI.*

*Destarte, voto por negar provimento ao recurso especial."*

Portanto, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IPI, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após



verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, razão pela qual entendo alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos até o 2º decêndio de dezembro de 2001.

### ISENÇÃO – IPI/TÁXI

Em relação à isenção do IPI/TÁXI, consta do auto de infração que a fiscalização verificou as seguintes situações passíveis de exigência do recolhimento do IPI e acréscimos legais, inclusive multas específicas: (i) operações de venda de veículos sem autorização da SRF; (ii) ou com autorização posterior à venda; e (iii) com autorizações supostamente sem validade.

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003, dispõe da seguinte forma sobre as condições para o gozo da isenção:

*“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

*I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)*

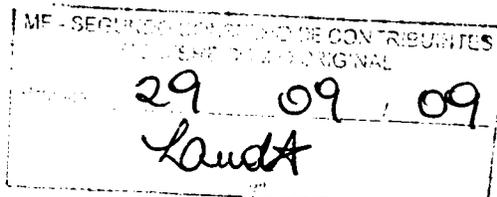
*II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);*

*III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;*

(...)

*Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.*

*Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.*



*Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.*

*Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.”(grifos acrescentados)*

O cerne da questão é saber se o fato de a recorrente ter dado saída nos veículos de seus estabelecimentos sem estar de posse da prévia verificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, implica exigência do tributo.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a despeito de a lei matriz que instituiu o benefício da isenção do IPI/Táxi permanecer a mesma, vem alterando sensivelmente as regras impostas aos fabricantes de veículos, sobretudo sobre a prévia verificação de que trata o art. 3º da Lei nº 8.989/95, acima transcrito.

A Instrução Normativa nº 8, de 21/01/1997, assinalava o prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da saída do veículo do estabelecimento do fabricante, para que estes estivessem de posse da primeira via do documento que tenha reconhecido o direito à isenção, conforme consta do § 1º do art. 4º:

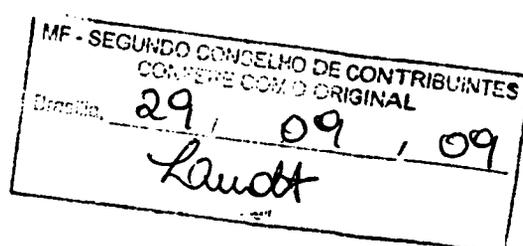
*“§1º Os estabelecimentos fabricantes, à vista de encomenda de seus distribuidores autorizados, poderão dar saída com isenção aos veículos de que trata esta Instrução Normativa, devendo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que houver ocorrido aquela saída, estar de posse da primeira via do documento que tenha reconhecido o direito à isenção.*

*§ 2º Não estando de posse do citado documento, no vencimento do prazo determinado no caput deste artigo, deverá o estabelecimento fabricante providenciar o recolhimento do imposto correspondente, acrescidos de juros de mora, na forma da legislação vigente.”*

O entendimento quanto à “*prévia verificação*”, sob a égide da IN/SRF nº 08/97, se referia ao beneficiário da isenção e às distribuidoras de veículos, quando da aquisição do veículo, pois, caso contrário, não seria permitido dar saída no veículo com isenção sem estar de posse do reconhecimento da isenção.

Com base na IN/SRF nº 08/97, este colendo Segundo Conselho de Contribuintes já teve ocasião de decidir no sentido de que a falta de comprovação de que o adquirente do veículo táxi tem direito à isenção, no prazo estabelecido pela IN, faz com que o fabricante fique obrigado a recolher o montante do imposto devido, nos seguintes termos:

“Ementa:



*IPI - ISENÇÃO - TÁXI - O artigo 14 da IN SRF Nº 26/95 estabelece condição para fruição do benefício previsto na Lei nº 8.989/95. A falta de comprovação de que o adquirente do veículo táxi tem direito à isenção no prazo de 120 dias faz com que a montadora/fabricante fique obrigada a recolher o montante do imposto. Recurso a que se nega provimento.” (grifos acrescentados)*

*RV:112.347      Processo:10860.000399/98-11      Recorrente:  
VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA, Sessão:13/11/2001 10:00:00  
Relator: Sérgio Gomes Velloso ACÓRDÃO 201-75.573:*

Posteriormente, a SRF, atual SRFB, editou novas Instruções, pelas quais a regra que era aplicada às distribuidoras de veículos agora passa a ser aplicável aos fabricantes e aos estabelecimentos equiparados a industrial, senão vejamos o que dispõe o art. 6º da IN/SRF nº 31, de 23/03/2000 (a redação das Instruções que a sucederam não variaram muito: IN/SRF nº 292, de 03/02/2003, IN/SRF nº 353, de 28/08/2003), *verbis*:

*“Normas Aplicáveis aos Fabricantes e aos Estabelecimentos Equiparados a Industrial”*

*“Art. 6º O fabricante ou o estabelecimento equiparado a industrial só poderá dar saída aos veículos com isenção quando de posse da autorização emitida pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º Na Nota Fiscal de venda do veículo com isenção, para o distribuidor, deverá constar a seguinte observação: ‘ISENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Lei nº 8.989, de 1995’.*

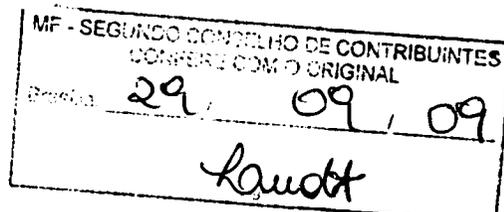
*§ 2º O IPI incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.”*

A indagação que requer uma resposta conclusiva deste Colegiado, se destina em saber se a despeito de a lei matriz do benefício da isenção do IPI/Táxi não ter atribuído a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, no caso de descumprimento da verificação prévia, sobretudo quando posteriormente se comprova que o veículo isento se destinou de fato ao beneficiário da isenção, o taxista, se mesmo assim o fabricante estaria legalmente obrigado ao recolhimento do IPI, conforme exige a Instrução Normativa?

Acredito que estamos diante de uma extrapolação do poder regulamentar, pois não há previsão legal para a sanção pelo descumprimento, não podendo a contribuinte ser apenada com a exigência do imposto e consectários legais, por tratar-se de isenção legalmente concedida, não sendo devido nenhum tributo nos casos em que comprovadamente a lei atingiu o seu fim, conforme já decidiu este colendo Segundo Conselho de Contribuintes, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 203-07.961, de relatoria do Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres, *verbis*:

*“Ementa:*

*IPI. TÁXI. ISENÇÃO CONDICIONADA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. A legislação que trata da isenção (IN SRF nº 08/97) impôs aos distribuidores a obrigação de não dar saída aos veículos sem estar de posse da autorização da Secretaria da Receita Federal, entretanto não*



*impôs sanção ao descumprimento da obrigação, não podendo serem apenados com a exigência do imposto e demais acréscimos legais. Recurso provido." (Ac. un. Nº 203-07.961, sessão de 19/02/2002, rel. Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres- RV nº 111.615 - Processo nº 10665.000106/99-93)*

Conforme bem esclareceu a recorrente em seu recurso, a mesma não realiza venda direta aos efetivos beneficiários da isenção, e sim a intermediários, que são as empresas revendedoras (concessionários de veículos), as quais, por sua vez, efetuam as vendas aos taxistas, por expressa determinação da Lei nº 8.989/95, cujo descumprimento das condições necessárias implicará a cobrança do tributo do adquirente do veículo (do taxista), conforme já decidiu o Segundo Conselho de Contribuintes. Cita a seguinte ementa:

*"Ementa:*

*IPI. ISENÇÃO. TÁXI. LEI Nº 8.989/95. ADQUIRENTE DO AUTOMÓVEL. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CTN, ART. 124, I. COBRANÇA DO IMPOSTO DISPENSADO INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. O adquirente de automóvel destinado a táxi e isento do IPI nos termos da Lei nº 8.989/95, ao desatender às condições para uso do benefício, torna-se responsável pelo pagamento do tributo, submetendo-se à sujeição passiva indireta estatuída no art. 124, I, do CTN. Recurso negado." (Ac. nº 203-10.109, DJ 13/04/2005, Relator designado para o acórdão o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis)*

Entretanto, no caso, a recorrente assumiu o risco de ter que recolher o tributo devido, acrescido de multa e juros, no caso de constatação de que os veículos tivessem sido vendidos com isenção do IPI a transportadores autônomos que não tenham comprovado o atendimento das condições legalmente impostas.

Ademais disto, o disposto no art. 3º da Lei nº 8.989/95, que condiciona o reconhecimento da isenção pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda à prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei, se aplica aos distribuidores de veículos e não aos fabricantes.

Logo, entendo assistir parcialmente razão à recorrente, devendo ser excluída a responsabilidade pelo recolhimento do tributo em todos os casos em que a mesma logrou comprovar perante a fiscalização, que os veículos de fato foram vendidos para os destinatários do benefício fiscal, os transportadores autônomos (taxistas), com a isenção do IPI, inclusive nos casos em que ocorreram a saída de veículos para destinatário diverso do constante na autorização, cujas cartas de correção tenham sido apresentadas à fiscalização.

## **MULTA DE OFÍCIO MAJORADA**

A majoração de penalidade por circunstância agravante tem espeque no RIPI/98, art. 461, § 7º, repetida no § 7º do art. 488 do RIPI/2002, com matriz legal na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 46, a saber:

*"Art. 461. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Data: 29 / 09 / 09  
Quota

*moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 80, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 45):*

*I – setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 80, inciso I, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 45);*

*II – cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 80, inciso II, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 45).*

*(...)*

*§ 7º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passam a ser de cento e doze e meio por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos e serão exigidos (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 46):*

*I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido destacado nem recolhido;*

*II - isoladamente, nos demais casos.” (Grifou-se)*

Entretanto, verifica-se que recente alteração normativa revogou o fundamento legal que dava suporte à referida majoração através da Lei nº 11.488, de 27/06/2007, tendo disposto em seu art. 40, da seguinte forma:

*“Art. 40. Ficam revogados:*

*I - os arts. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;”*

Portanto, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, a multa de ofício deve ser aplicada em seu percentual normal de 75%, excluída a majoração prevista no art. 461, § 7º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/98.

## **MULTA DE OFÍCIO MAJORADA – CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA**

De acordo com o relatório fiscal, nos casos em que não ficou comprovada a prévia autorização para as saídas de veículos com isenção (demonstrativos de fls. 475/520), a fiscalização majorou a pena em razão de infração qualificada, com fundamento na Lei nº 4.502/64, entendendo haver conduta dolosa da recorrente, pelo fato de ter sido constada a saída de veículos para destinatário diverso do constante na autorização.

A Lei nº 4.502/64 dispõe que as circunstâncias qualificativas são as seguintes:

*“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Data: 29 / 09 / 09  
Lauda

*II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.” (grifei).*

De fato, não vejo como atribuir à recorrente a prática de fraude tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, pois, conforme vimos, o beneficiário da isenção do IPI não é o fabricante, mas sim o taxista, assim sendo, nada aproveita ao fabricante a isenção concedida ao taxista, exceto o lucro normal da operação de venda, mas da isenção em si, nada mesmo.

Ademais, conforme esclarecido pela recorrente, os equívocos formais cometidos quanto às operações relacionadas nas planilhas de fls. 444/474, onde constatou a saída de veículos para destinatário diverso do constante na autorização, foram corrigidos por cartas de correção, devidamente esclarecido à fiscalização (conf. fls. 164/165).

### **MULTA REGULAMENTAR BÁSICA**

A multa regulamentar deve ser mantida, porquanto teve como balizamento as normas do RIPI e o § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que as obrigações acessórias são exigidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

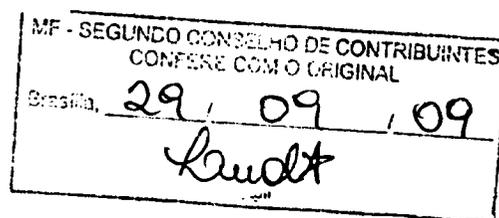
Conforme bem esclarecido no voto condutor do acórdão recorrido que, neste **auto de infração**, não foram objeto de multa regulamentar os seguintes procedimentos: utilização de mesmo formulário para registrar entradas e saídas no Livro, encadernação de folhas de cabeça para baixo, e registro de valor no REIPI de forma indevida.

A multa aplicada se refere aos seguintes fatos:

#### **- Vedação de acesso aos sistemas e bancos de dados de VW/Taubaté**

Conforme esclarecido, não se trata aqui da apresentação dos arquivos em meio magnético prevista na Lei nº 8.218/91, mas sim do livre acesso que os fiscais devem ter aos sistemas e bancos de dados da empresa, conforme preconiza o art. 432 do RIPI/2002:

*“Art. 432. As pessoas referidas no art. 431 exibirão aos AFRF, sempre que exigidos, os produtos, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 94 e parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 34).*



*Parágrafo único. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 38)."*

De fato, não se trata simplesmente de responder às intimações da fiscalização, como defende a recorrente, mas sim de livre acesso à fiscalização ao banco de dados do estabelecimento.

#### **- Não encadernação de notas fiscais de saída**

O § 1º do art. 355 do RPI/2002 determina que as vias das notas fiscais destinadas à exibição ao Fisco deverão ser encadernadas em grupos de até quinhentos, obedecida a sua ordem cronológica. O comando tem justificativa, visando organizar e agilizar o trabalho fiscal. A fiscalização de uma empresa do porte da autuada, pelo volume de operações e documentos fiscais, exige que o documentário fiscal esteja organizado e disponível. A guarda de notas fiscais em caixotes de papelão, sem estarem encadernados, retarda e prejudica o trabalho, ao contrário do que defende a autuada em sua impugnação. Mantém-se a multa aplicada.

#### **- Guarda de documento fiscal fora do estabelecimento sede**

Conforme discorrido anteriormente no item sobre a majoração da multa, o regime especial concedido pela Secretaria do Estado não tem força legal para permitir à contribuinte a manutenção de documentos fiscais relativos, a tributos federais fora do estabelecimento, em especial o Livro Registro de Apuração de IPI. Além disso, a recorrente demonstrou incapacidade de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização em prazos aceitáveis. O regime especial não pode ser um instrumento que dificulte a fiscalização federal. Mantém-se a multa.

#### **- Centralização da escrita em local diverso da sede do estabelecimento**

Em razão do princípio da autonomia dos estabelecimentos contido no art. 51 do Código Tributário Nacional, a legislação do IPI veda a centralização da escrituração do imposto, sobretudo porque o regime especial estadual não é instrumento legal para o descumprimento das normas federais. Mantém-se a multa.

#### **JUROS DE MORA SOBRE A MULTA**

Em relação aos juros de mora sobre a multa de ofício, a 1ª Câmara do colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do RV nº 151.401 (Processo nº 16327.004079/2002-75), entendeu que os juros de mora só devem incidir sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada, senão vejamos o texto da ementa do Acórdão nº 101-96.008, a seguir parcialmente transcrita:

*"JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada."*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
29, 09, 09  
Kudt

Peço *venia* para reproduzir parte do voto do Conselheiro CAIO MARCOS (relator-designado para o acórdão), sobretudo porque ilustre conselheiro se baseou no Acórdão nº 202-16.397 de relatoria do Conselheiro Antonio Zomer, nos autos do Recurso nº 125.436, nos seguintes termos:

*"Entendo caber razão à recorrente quanto à não aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, nem mesmo no percentual de 1%. Reproduzo parte dos argumentos de defesa esposados pela recorrente.*

*O artigo 139 do CTN estabelece que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*

*Já o artigo 113 do CTN estatui que a obrigação tributária pode ser principal (de pagar tributo ou penalidade pecuniária) ou acessória (de fazer), sendo que a obrigação acessória "pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária", nos termos do parágrafo 3º do citado artigo 113.*

*Assim, a penalidade pecuniária que se converte em obrigação principal é exatamente aquela que decorre da inobservância da obrigação acessória.*

*É somente sobre esta penalidade, que por si só consubstancia (ou se converteu em) obrigação principal, que se não integralmente paga no respectivo vencimento podem incidir os juros de mora, seja de 1% ao mês com base no art. 161 do CTN, seja com base na taxa SELIC como atualmente previsto no artigo 43 da Lei nº 9.430/1996.*

*Portanto, sobre a penalidade incidente pelo não pagamento da obrigação principal, exigida conjuntamente com o tributo não pago, não pode incidir juros moratórios, posto que se já estivesse incluída na expressão 'crédito' sobre o qual incidem os juros de mora previstos no artigo 161 do CTN, não haveria razão alguma para a ressalva final constante do mesmo dispositivo, no sentido de que esta incidência de juros se dá 'sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.'*

*Corrobora tal entendimento o voto condutor do ilustre Conselheiro Antônio Zomer, nos autos do recurso nº 125.436, que deu origem ao acórdão 202 - 16.397:*

*Restaria, por derradeiro, a possibilidade de aplicação, sobre as multas de ofício não pagas no vencimento, dos juros previstos no artigo 161 do Código Tributário Nacional, que assim determina:*

*(...)Entretanto, nem aqui a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício encontra guarida. Isto porque a redação do art. 161 do CTN permite inferir que o termo crédito nele referido não engloba o tributo e a multa de ofício, mas apenas o tributo, pois se assim não fosse, deixaria de ter sentido a expressão 'sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis' que aparece logo depois da previsão dos juros sobre o crédito. Se a multa de ofício está contida no termo crédito, de que penalidade estaria tratando a parte final do art. 161 do CTN?*

ANEXO - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Processo: 29.09.09
Lauda

CC02/C02 Fls. 4.530
------------------------

*A conclusão a que chego, mais uma vez, é que o CTN também não buscou regular a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.*

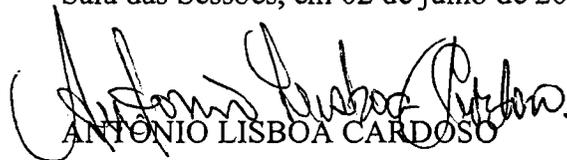
*Pelo quê, entendo não ser cabível a cobrança de juros moratórios, à taxa de 1% ao mês, sobre a multa de ofício imposta no lançamento."*

No mesmo sentido decidiu a Quarta Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, nos autos do Processo nº 10835.001824/99-13 (RV nº 127.935, Ac. nº 204-01.096), de relatoria da Conselheira SANDRA BARBON LEWIS, cuja ementa é a seguir parcialmente transcrita:

*"JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Os juros de mora incidem somente sobre o valor do indébito, sendo que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro previsão para incidência sobre a penalidade imposta. Recurso negado." (D.O.U. de 18/02/2008, Seção 1, pág. 14).*

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso: (i) a fim de reconhecer a decadência do direito da constituição do crédito tributário dos fatos geradores anteriores a 29/12/2001; (ii) para afastar a exigência do IPI nos casos em que restar comprovada que a venda ocorreu para os reais beneficiários da Lei nº 8.989/95 (taxistas), com a isenção do IPI, inclusive nos casos em que ocorreram a saída de veículos para destinatário diverso do constante na autorização, desde que as respectivas cartas de correção tenham sido apresentadas à fiscalização; (iii) mantendo-se as multas básicas previstas no Regulamento do IPI; (iv) para afastar a majoração da multa de ofício, em razão da retroatividade benigna; (v) afastar a qualificada, em face de não estar caracterizada a ação dolosa da recorrente; (vi) para declarar a inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

  
ANTÓNIO LISBOA CARDOSO

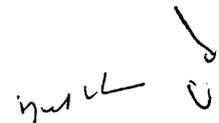
### Voto Vencedor

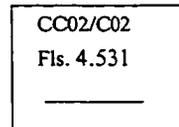
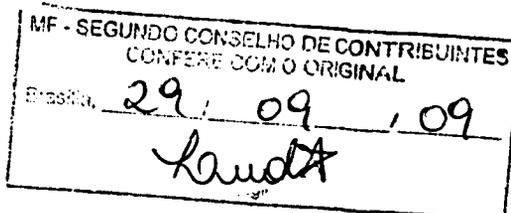
Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Designada

Conforme consta da acusação fiscal, a interessada deu saída a veículos destinados a taxistas com isenção de IPI "*sem estar de posse de 'prévia autorização' ou sem a 'prévia autorização' da Receita Federal, emitindo a nota fiscal originalmente para destinatário distinto da autorização juntada posteriormente, ou ainda, para destinatário em que não ficou comprovado que seria taxista [...]*".

Em sua defesa, a interessada alegou que as vendas teriam sido efetuadas efetivamente a taxistas e que a responsabilidade pela verificação das informações seria dos taxistas e das concessionárias.

Segundo o E. Conselheiro-Relator, a lei não teria atribuído responsabilidade pelo recolhimento do tributo, no caso de descumprimento da verificação prévia da isenção e,





tendo sido posteriormente verificada a condição, tratar-se-ia de hipótese em que as instruções normativas teriam extrapolado a lei.

Entretanto, não é possível concordar com tal conclusão.

Inicialmente, tratando-se de isenção subjetiva condicional, é elementar que ela é concedida especificamente em relação a um determinado taxista, que tenha demonstrado à Receita Federal ser titular do direito de isenção. A esse respeito, a literalidade da lei não deixa dúvidas.

Por isso mesmo o estabelecimento fabricante e o concessionário somente podem dar saída a veículo com isenção especificamente àquele taxista beneficiado pela isenção.

Essa limitação é uma decorrência lógica e elementar da isenção, que é concedida caso a caso e especificamente em relação ao veículo adquirido pelo motorista profissional.

Portanto, a situação tratada nos autos diz respeito a uma eventualidade: o fabricante dá saída a veículos como se fossem isentos, sem que o direito específico de isenção restasse demonstrado, para que, quando surgisse um adquirente que se enquadrasse na situação de isenção, o concessionário lhe vendesse aquele veículo.

Em outras palavras, pretendeu a interessada que uma isenção concedida especificamente a um taxista posteriormente à saída do veículo do seu estabelecimento, antes da realização da compra e venda, produzisse efeitos retroativos e convalidasse a saída irregular anterior.

Veja-se que não pode haver dúvida de que a saída com isenção era irregular, uma vez que ou a venda à contribuinte isento não ocorreu, ou não havia autorização, ou o destinatário não era taxista.

A isenção, conforme definida no Código Tributário Nacional é “exclusão de crédito tributário”, que decorre do fato gerador e da obrigação tributária. Portanto, para que haja isenção, deve haver uma norma específica que afaste a exigência prevista na norma geral.

No caso dos autos, não havia a incidência da regra específica de isenção à época da ocorrência dos fatos geradores, uma vez que inexistiam os despachos concessivos previstos no art. 179 do CTN.

Poder-se-ia alegar não haver impedimento legal a que a isenção fosse concedida posteriormente. Entretanto, teria que ser concedida em caráter amplo, o que não é o caso, ou especificamente em relação a um fato gerador ocorrido.

Veja-se que, no caso dos autos, nas hipóteses em que não se consolidou posteriormente a venda, o lançamento do imposto deveria ter sido efetuado nos termos previstos no regulamento, com emissão de nota fiscal e lançamento do imposto no livro de apuração.

Ademais, nos termos da Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e do art. 155 do CTN, a responsabilidade do taxista somente se aplica a caso de dolo no preenchimento dos requisitos da isenção ou de sua posterior violação.

Intake

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Data: 29 / 09 / 09  
Kaudt

Em relação à regularidade fiscal da saída do veículo do estabelecimento industrial a responsabilidade é do fabricante, que é o contribuinte.

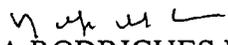
Aplica-se igualmente o raciocínio aos casos em que houve posterior apresentação de carta de retificação, uma vez que, no momento da ocorrência do fato gerador, inexistia o direito à isenção.

Como conseqüência, nos casos em que inexistia direito de isenção, a interessada deu saída aos veículos de forma irregular, tendo pleno conhecimento de tal irregularidade.

Dessa forma, verifica-se o dolo específico, que autoriza a qualificação da multa de ofício e afasta a aplicação do prazo de decadência do art. 150, § 4º, do CTN, dando lugar à aplicação da regra prevista no art. 173, I.

Adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com base no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso nessas matérias.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO